



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.134 - SP (2016/0120641-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSE ROBERTO MACHADO
RECORRENTE : NEUSA APARECIDA MACHADO THIM
RECORRENTE : MARCIA CANAVESI
ADVOGADOS : SOLANGE DE FÁTIMA MACHADO - SP093005
EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) -
SP127964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALMIR JOSE DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. À margem do alegado pelas agravantes, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.134 - SP (2016/0120641-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSE ROBERTO MACHADO
RECORRENTE : NEUSA APARECIDA MACHADO THIM
RECORRENTE : MARCIA CANAVESI
ADVOGADOS : SOLANGE DE FÁTIMA MACHADO - SP093005
EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) -
SP127964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALMIR JOSE DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 1862, e-STJ):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Trama realizada entre vereador, sua esposa e sua irmã para captação de votos com vistas à reeleição - Encaminhamento pela serventúria do Registro Civil, de pessoas Interessadas em casar-se, ao gabinete do vereador, seu irmão, para obtenção da gratuidade do ato, com omissão do benefício ser de ordem legal - Atendimento no gabinete pela esposa do vereador e reencaminhamento dos interessados ao Cartório de Registro Civil :

- Posterior reunião em chácara, promovida pelo vereador e cabos eleitorais, quando se prometeu o pagamento por votos sufragados em seu favor - Ação de improbidade procedente Recursos não providos.

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 1895-1900, e-STJ).

A recorrente sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 330, *caput*, 333, 535 do CPC/1973, em razão de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, *in verbis*:

Longe de se buscar o reexame de provas (até mesmo porque, inviável e incabível em face da Súmula 7 deste Augusto Superior Tribunal de Justiça), como facilmente constatarão os (as) Eminentes Ministros(as) responsáveis pelo julgamento do presente recurso (ou mesmo em caso de eventual análise de agravo a ser interposto), não poderia o Eminente Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrático ter julgado antecipadamente a lide se antes oportunizou à defesa a especificação e justificação de provas (tendo inclusive, nomeado perito e concedido à partes a faculdade de nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos), se determinou à defesa a apresentação do rol das testemunhas, documentos e recolhimento das diligências de oficial de justiça (para a intimação das testemunhas arroladas pelos recorrentes), e, por fim, ter designado audiência de instrução.

Em nosso entender, não poderia o y. acórdão ora recorrido ter chancelado a contraditória a postura judicial neste tocante, tendo em vista o flagrante e cristalino cerceamento de defesa decorrente da inapropriada e temerária aplicação dos artigos 330 e 333, ambos do Código de Processo Civil.

(...)

Assim, diante do que acima se lançou, bem como em face dos ensinamentos da Suprema Corte e de nossos Tribunais Estaduais, os quais, rechaçam, segundo a melhor hermenêutica, uma decisão judicial de cunho decisório que não analisa os argumentos expostos pelos recorrentes em sede de razões de apelação, outro não pode ser o destino do y. acórdão, senão sua DECLARAÇÃO DE NULIDADE, em face da clara negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo

(...)

Como se vê dos acórdãos tidos como paradigmáticos, há clara similitude entre os casos, pois o Eminentíssimo Magistrado monocrático não poderia, depois de ter deferido a produção das provas postuladas oportuna e tempestivamente pelos recorrentes, julgar antecipadamente a lide, sem que as provas deferidas tivessem sido produzidas.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.134 - SP (2016/0120641-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.11.2016.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.

Assim consignou o Tribunal *a quo* (fl. 1865, e-STJ):

Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório.

A matéria desafiava o julgamento de plano, as provas necessárias ao convencimento do magistrado estavam nos autos e, h assim, não tiveram as partes prejuízo algum.

Ademais, as provas foram produzidas no processo eleitoral, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, entre as mesmas partes.

Outrossim, à margem do alegado pelos agravantes, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Colacionam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEORIA DA CAUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MADURA, ART. 515 DO CPC/73. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

4. Incide, no caso dos autos, também o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que rever se há ou não necessidade de produção de provas, para o regular prosseguimento do feito, enseja o exame da documentação contida nos autos, o que se revela impossível em recurso especial.

Saliente-se aqui, mais uma vez, a soberania da instância de origem para determinar se a causa estava madura para julgamento.

Precedentes.

5. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida. Precedentes.

7. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, afirmou que, "in casu, não se julgou antecipadamente a lide por força da revelia; o que se observou foi a desnecessidade de produção de provas haja vista que as alegações insertas na inicial já se encontravam devidamente comprovadas. Tal entendimento é demonstrado logo no início da fl. 115 do acórdão combatido bem como à fl. 118 destes autos" (fl. 1814, e-STJ): 8. Contudo, o recorrente, em suas razões recursais, insiste apenas na violação do art. 320, II, do CPC/73, por se tratar de direitos indisponíveis, por isso, não poderia ser decretada a revelia, não impugnando o cerne da controvérsia, qual seja, que o julgamento antecipado da lide se deu em decorrência da desnecessidade de produção de provas e, não, da ocorrência de revelia. Logo, as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão hostilizado, incidindo, portanto, as Súmulas 283 e 284 do STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 859.894/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra Roberto Pereira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Silva, Luzia Leme de Moraes, José Maria Leme, Lourdes Aparecida Jordão Quintella e IDEC - Instituto de Desenvolvimento de Educação e Cultura, com o objetivo de condenar os réus pela prática de atos ímprobos, consistentes em diversas irregularidades no contrato administrativo celebrado entre a Prefeitura de Biritiba Mirim e o IDEC, com a finalidade de qualificar e treinar os docentes e gestores da educação.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedentes os pedidos.

(...)

11. A "avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula 7/STJ) (AgRg no REsp 1.449.368/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014)." (AgRg no REsp 1.454.472/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/9/2015) (grifo acrescentado).

12. Por fim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

13. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 798.434/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016)

No parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, conclui-se também pela estampada tese da Súmula 7/STJ, uma vez que as provas produzidas no processo eleitoral justificavam ao Tribunal *a quo* o julgamento de plano.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0120641-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.599.134 / SP**

Números Origem: 00054318420098260362 362.01.2005.001171 362012005001171 54318420098260362
755/2009 7552009 767/2009 7672009

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ROBERTO MACHADO
RECORRENTE : NEUSA APARECIDA MACHADO THIM
RECORRENTE : MARCIA CANAVESI
ADVOGADOS : SOLANGE DE FÁTIMA MACHADO - SP093005
EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALMIR JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.